

II - VOTO DO RELATOR

Instaurado procedimento disciplinar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, impende ao Relator examinar, inicialmente, se a representação atende os requisitos mínimos necessários para o prosseguimento do feito, isto é, se a representação é *apta* e se existe *justa causa*. É o que consta do inciso II do § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, com a redação que lhe conferiu a Resolução nº 2, de 2011.

DA DEFESA PRÉVIA

Antes de analisar a aptidão e justa causa da Representação, tendo em vista que o **REPRESENTADO** fez uso de sua faculdade de manifestação em qualquer fase do procedimento disciplinar, conforme previsão do art. 9º, §5º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, passa-se a expor a Defesa Prévia trazida pelo **REPRESENTADO**.

Em síntese, alega o **REPRESENTADO** que, "a intenção do deputado Diego Garcia não foi agredir com um tapa, não foi praticar ofensa física contra o deputado Paulo Teixeira". Outrossim, afirma que "da gravação da 18ª Reunião Extraordinária da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 399, de 2015, não se pode inferir qualquer ofensa à integridade corporal ou à saúde do deputado Paulo Teixeira".

Consta, ainda, na Defesa Prévia que:

No auge da discussão, quando todos os ânimos estavam exaltados, o deputado Diego Garcia dirigiu-se à Mesa da Presidência da Comissão e, afastando o computador do presidente Paulo Teixeira, deu-lhe um pequeno empurrão no peito com a única intenção de chamar-lhe a atenção (2:09:27 da gravação disponibilizada na plataforma *YouTube*). O empurrão mostrou-se tão irrelevante que o presidente Paulo

RECEBI
Em 22/09/21 às 18h30
Alexandre 5311
Nome _____ Ponto nº _____



Teixeira permaneceu da mesma forma como se encontrava – sentado em sua cadeira.

DA APTIDÃO

A definição do que se deve considerar como Representação “apta” encontra-se no art. 1º, §1º, incisos I, II e III do Ato da Mesa nº 37, de 31 de março de 2009, que “*regulamenta os procedimentos a serem observados na apreciação de representações relacionadas ao decoro parlamentar e de processos relacionados às hipóteses de perda de mandato nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal*”. A norma, embora se destine ao Corregedor, aplica-se, *mutatis mutandis*, ao caso em exame.

Consoante inteligência do referido preceito, a Representação será considerada apta quando há:

- a. **tipicidade**, se o fato narrado constituiu, evidentemente, falta de decoro parlamentar;
- b. **legitimidade passiva**, se a quem se imputa o fato é detentor de mandato de deputado federal; e
- c. **existência de indícios suficientes**, se há um conjunto probatório mínimo do fato indecoroso e se há correlação desse conjunto probatório apresentado com o **REPRESENTADO**.

Primeiro, **no tocante ao pressuposto da legitimidade passiva**, há certeza quanto ao seu atendimento, uma vez que se constata que o **REPRESENTADO** é deputado federal (PODEMOS/PR) eleito para a 56ª legislatura.

Segundo, **quanto à tipicidade**, é de se reconhecer que a imputação trazida pela Representação de que o **REPRESENTADO** teria se insurgido de forma descontrolada contra decisão do Presidente da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 399, de 2015, avançando sobre a mesa diretora dos trabalhos e agredindo fisicamente, de forma gratuita e sem qualquer motivação colega parlamentar, caso comprovado, inegavelmente constitui ato incompatível com o decoro parlamentar.

Terceiro, no que diz respeito à existência de indícios suficientes, o suporte probatório que acompanha a Representação constitui decerto suporte indiciário suficiente a permitir o prosseguimento do feito.

DA JUSTA CAUSA

Pode-se entender por **justa causa** o lastro probatório mínimo para a deflagração do procedimento disciplinar, contendo indícios de autoria (*pessoa suspeita*) e a prova da materialidade (*prova da existência da conduta desviante*). Não estando presentes a justa causa, a inicial deve ser rejeitada, caso contrário, o contencioso disciplinar deve prosseguir seu rito.

Nesse contexto, é de se concluir que a autoria e a materialidade dos fatos narrados na Representação estão devidamente demonstradas. Ou seja, o próprio **REPRESENTADO**, em sua Defesa Prévia, admite que, durante uma discussão ocorrida no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 399, de 2015, “dirigiu-se à Mesa da Presidência da Comissão e, afastando o computador do presidente Paulo Teixeira, deu-lhe um pequeno empurrão no peito com a única intenção de chamar-lhe a atenção”.

DO PEDIDO DE DESCULPAS

Por meio do Ofício Gab-910 nº 04/21, datado de 10 de setembro de 2021, o **REPRESENTADO** encaminhou carta de pedido público de desculpas ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, assim como para este Relator nos seguintes termos:

É de conhecimento geral o incidente ocorrido entre mim e o Deputado Paulo Teixeira, na reunião deliberativa da Comissão Especial do Projeto de Lei nº 399, de 2015, que altera o art. 2º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para viabilizar a comercialização de medicamentos que contenham extratos, substratos ou partes da planta cannabis sativa em sua formulação, no dia 18 de maio de 2021.

Sou Deputado Federal pelo Paraná há 7 anos. Fui escolhido pelo partido PODEMOS para ser membro titular no Conselho de Ética, em 3 Comissões da casa, e suplente em outras 3.

Ao longo desses 7 anos, nos quais relatei centenas de projetos de lei, e fui autor de dezenas de outros, minha atuação sempre foi pautada pela boa relação com a sociedade, com meus

colegas parlamentares, com os servidores da Câmara dos Deputados e com os membros dos outros Poderes.

Tenho boa relação com parlamentares de todos os partidos e de todos os espectros políticos, e nunca antes estive envolvido em situação semelhante à que ocorreu com o Deputado Paulo Teixeira.

Por isso, **CONSCIENTE** de que o ato excepcional que aconteceu na reunião da comissão especial do PL 399/15 não condiz com minha atuação habitual nesta Casa, nem com aquilo que se espera de um parlamentar, **PEÇO DESCULPAS PÚBLICAS** ao Deputado Paulo Teixeira, ao Partido dos Trabalhadores, à Câmara dos Deputados e a toda sociedade brasileira, e faço votos de que não agirei mais daquela forma. Obrigado.

CONCLUSÃO

Diante das palavras apresentadas pelo **REPRESENTADO**, manifestando arrependimento pelo modo utilizado para expressar sua inconformidade diante de uma situação em que, no calor do momento, compreendera ser injusta, reputo pertinente que este Colegiado faça uma reflexão sobre a necessidade do prosseguimento do feito.

Embora deva-se reconhecer que o ato praticado pelo **REPRESENTADO** se mostrou desproporcional, pontua-se que, conforme se depreende de sua fala, fora um ato isolado que não mais se repetirá. Insta consignar que o **REPRESENTADO**, nos mais de 7 (sete) anos que exerceu o mandato não se envolveu nenhuma outra situação que pudesse ensejar algum questionamento em relação a sua conduta parlamentar.

Ante o exposto, por considerar que a simples instauração do presente processo já foi suficiente para a correção da conduta do **REPRESENTADO**, demonstrado por meio do ato de humildade de reconhecimento de seu erro, embora estejam presentes todos os requisitos para o prosseguimento do feito, reputo ser desnecessária, razão pela qual voto pela **INADMISSIBILIDADE** da Representação nº 10 de 2021, recomendando o seu arquivamento.

Sala do Conselho, em de de 2021.

Deputado JOÃO MARCELO SOUZA
Relator

